



DECRETO Nº 021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.129/2021 E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 14.129/2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, e no uso do seu poder regulamentar;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal no 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO que os rápidos avanços na área de tecnologia da informação vem proporcionando um cenário de profunda e irreversível alteração no modo de vida das pessoas que procuram, cada vez mais, formas rápidas de atingirem objetivos e de buscarem a realização e atendimento de serviços públicos de qualidade, com o mínimo dispêndio de tempo e custos financeiros, através da digitalização; e

CONSIDERANDO a necessidade de prestar serviços públicos que aumentem a eficiência da administração, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São Francisco do Pará, a Lei Federal no 14.129, de 29 de março de 2021, que institui o Governo Digital, dispondo sobre princípios, regras e instrumentos para modernização e aumento da eficiência do Poder Público.

Art. 2º. O Governo Digital Municipal, por meio de soluções digitais, buscará a eficiência na prestação dos serviços públicos oferecidos aos munícipes, sendo regido pelas seguintes diretrizes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

I - priorização da disponibilização de serviços na forma digital, simples, intuitiva e de fácil acesso ao cidadão;

II - ampliação do acesso aos serviços públicos digitais, visando facilitar a vida da população e diminuir os custos do serviço;

III - emprego da tecnologia e da inovação como formas de inclusão e redução das desigualdades sociais;

IV - promoção da aproximação entre a gestão municipal e o cidadão em busca da melhoria dos serviços públicos ofertados na forma digital; e

V - busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital sem necessidade de mediação humana;

II - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos do município;

IV - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços a população; e

V - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

VII - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à informação;

VIII - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

IX - laboratório de inovação: espaço aberto a participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

X - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

XI - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos da Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO II
DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. A Administração Pública Municipal poderá editar por meio de Decreto a Estratégia de Governo Digital Municipal buscando sua compatibilização com as Diretrizes e Objetivos do Plano Plurianual e Programas Governamentais do Município e com a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal fará uso de soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Art. 6º. No processo administrativo eletrônico, os atos dele constantes devem seguir a mesma forma, exceto se houver solicitação do usuário, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º. A digitalização e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações neles contidas, de acordo com Lei Federal n. 12.682, de 9 de julho de 2012, Lei do Arquivo Público.

Art. 8º. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com a legislação arquivística nacional.

Art. 9º. Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

Parágrafo Único. A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

SEÇÃO II
COMPONENTES E DEFINIÇÕES DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

Art. 10. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos municipais:

- I - a Base Nacional e a Base Municipal de Serviços Públicos;
- II - a Carta de Serviços ao Usuário;
- III - a Plataforma de Governo Digital Municipal.

Art. 11. A Base Municipal de Serviços Públicos reunirá informações necessárias sobre os serviços públicos digitais fornecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. A Base Municipal de Serviços Públicos terá como Plataforma principal o <https://saofranciscodopara.pa.gov.br>.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá vir a estabelecer em sua Estratégia de Governo Digital Municipal formas para sua integração à Base Nacional de Serviços Públicos, disponibilizando as informações sobre a prestação de serviços conforme disposto na sua Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 13. A Plataforma do Governo Digital Municipal deverá manter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º A Plataforma de Governo Digital Municipal deverá ser acessada por meio do portal <https://saofranciscodopara.pa.gov.br> ou por navegador de rede mundial de computadores.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 14. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do artigo 13 deste Decreto deverá atender ao disposto na Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além de apresentar as seguintes características e funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário; e

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados.

Art. 15. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 13 deste Decreto deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 16. A prestação de forma digital dos serviços da Administração Pública Municipal deverá promover o acesso à população de forma ampla, inclusive, à de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação dos serviços públicos de forma digital será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço, sem prejuízo da permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço.

Art. 17. A Administração Pública Municipal, na prestação de serviços públicos de forma digital, deverá:

I - manter atualizadas:

a) a Carta de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e a Plataforma de Governo Digital Municipal;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis ;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

SEÇÃO IV
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO
DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18. São direitos e garantias dos usuários da prestação digital de serviços públicos pela Administração Pública Municipal, além dos dispostos na Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017 (Proteção e Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - gratuidade no acesso à Plataforma de Governo Digital Municipal;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviço ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Art. 19. Os usuários dos serviços públicos digitais são responsáveis:

I - pela guarda, sigilo e utilização das suas credenciais de acesso aos serviços públicos digitais, bem como de seus dispositivos e meios de autenticação e assinatura digital;

II - por informar ao ente público os possíveis usos ou tentativas de uso indevido de suas credenciais ou dispositivos e meios de autenticação e assinatura digital.

Parágrafo Único. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas ou acessos não autorizados, a Administração Pública Municipal poderá suspender os meios de acesso do usuário que possam estar comprometidos.

CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 20. Mediante opção do usuário, a Administração Pública Municipal poderá realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis,

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art.21. As ferramentas utilizadas para os atos de comunicação de que trata o art. 20 deste Decreto:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV
DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art.22. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo Único. Os sistemas de informação já existentes que utilizam outra forma de identificação de pessoas físicas ou jurídicas deverão ser avaliados em relação ao custo benefício para sua adequação à forma de identificação constante deste artigo.

CAPÍTULO V
DO GOVERNO COMO PLATAFORMA
Seção I
Da Abertura dos Dados

Art. 23. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 60 da Lei Federal no 13.809, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os requisitos do § 1º do artigo 29 da Lei Federal 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 24. Compete a cada Secretaria monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

Art. 25. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados da Administração Pública Municipal, observadas as regras previstas na Lei Federal no 14.129, de 2021.

Seção II
Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 26. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei no 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e

IV - As diretrizes internas da Gestão Municipal acerca de segurança de informações, transparência e gestão de dados.

Art. 27. Visando potencializar as ações de Governo Digital, fica estabelecido, no âmbito da gestão municipal, o princípio da busca de interoperabilidade entre sistemas, com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre todos os órgãos da administração em todas as esferas;

V - promover o desenvolvimento de soluções inovadoras; e

§ 1º Os setores da administração direta e indireta deverão atentar ao princípio de interoperabilidade na busca e implantação de soluções digitais em seu âmbito de atuação.

§ 2º Devem ser aplicados todos os cuidados e princípios de gestão aos dados pessoais tratados nas soluções com emprego de mecanismos de interoperabilidade conforme as disposições da Lei n. 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 28. Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata este Capítulo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
pmsfpa01@gmail.com

Parágrafo Único. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

CAPÍTULO VI
DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 29. A Administração Pública Municipal poderá vir a instituir laboratório de inovação aberto à participação e à colaboração da sociedade para desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

CAPÍTULO VII
DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 30. Caberá à autoridade competente da Administração Pública Municipal, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com a Lei Federal n. 14.129, de 2021.

Parágrafo Único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

- I – formas de acompanhamento de resultados;
- II- soluções para a melhoria do desempenho das organizações;
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os Órgãos e as entidades do Poder Público, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto e o disposto na Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco do Pará (PA), 18 de outubro de 2023.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal